

537



# DECISÃO AO RECURSO



CPMSB - CONSÓRCIO  
PÚBLICO DE SAÚDE DO  
MACIÇO DE BATURITÉ

## ESTADO DO CEARÁ

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ  
RUA: Cel. Pedro Castelo Nº390 B- Centro Baturité-CE CEP: 62.760.000  
CNPJ: 11490043/0001-19 TEL: 085 3347 10.44  
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2207.01/2019

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JÉSSICA BARCELOS VIANA - MEI



OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLINICA DR. CLOVIS AMORA VASCONCELOS E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. JOSE MARCELO HOLANDA - CEO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CE.

### JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JÉSSICA BARCELOS VIANA - MEI, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão do Pregoeiro que a julgou **INABILITADA**, no presente certame.

#### 1. RELATÓRIO

A Recorrente inconformada com a decisão do Pregoeiro que a julgou INABILITADA no processo licitatório epigrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

*"O Pregoeiro julgou a Recorrente inabilitada sob a alegativa de que a mesma não apresentou a documentação específica do item 07.03 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "a", exigidas no edital. A recorrente, por tratar-se de empresário individual "MEI", e dispensada de manter contabilidade formal, amparada pelo art. 18 A, § 1º, da LC nº 123, que considera como empresário individual, aquele que tenha receita bruta, no ano calendário anterior, até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional." (Grifo Nosso)*

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO



CPSEB - CONSÓRCIO  
PÚBLICO DE SAÚDE DO  
MACIÇO DE BATURITÉ

ESTADO DO CEARÁ

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ  
RUA. Cel. Pedro Castelo Nº390 B- Centro- Baturité-CE CEP: 62.760.000  
CNPJ Nº 14.900.437/0001-19. TEL. 085- 3347.1044  
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com

589

Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."



A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

*"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.  
(...)"*

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que assim se manifestou, *in verbis*:

"É o edital elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o







540

seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu."

(STJ), 2ª. Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Inobstante isto, passamos a analisar, as inectivas feitas contra a decisão ora guerreada que habilitou a empresa arrematante JÉSSICA BARCELOS VIANA - MEI.

### 3. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento público, a empresa JÉSSICA BARCELOS VIANA - MEI participou do Pregão Presencial nº 2207.01/2019, sendo inabilitada por não apresentar o *Balanco Patrimonial ou a Declaração Anual do Simples Nacional*.

Inobstante isto, passamos a analisar, as inectivas feitas contra a decisão ora guerreada.

Imperativo destacar que a exigência positivada no item 02.03 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea "a" do Edital, estabelece que:

"02.03 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a). *Balanco patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação*



CPMS - CONSÓRCIO  
PÚBLICO DE SAÚDE DO  
MACIÇO DE BATURITÉ

ESTADO DO CEARÁ

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ  
RUA. Cel. Pedro Castelo Nº390 B- Centro Baturité-CE CEP: 62.760.000  
CNPJ: 11490043/0001-19 TEL: 085- 3347.1044  
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com

543

*financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo vir Acompanhado com a CRP do Contador responsável, dentro do prazo de validade;*

**a.1 As empresas optantes pelo Sistema Simples de Tributação, se declarado em Credenciamento, ficarão isentas de apresentação do que se refere este item, conforme art. 25, c/c art. 26, parágrafo 2º e art. 27 da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, mediante apresentação:**

**1) Declaração Anual do Simples Nacional."**

Da simples leitura da regra acima conclui-se, facilmente, que os interessados em concorrer na licitação, devem apresentar todos os documentos exigidos no ato convocatório, no entanto a recorrente não apresentou a Declaração Anual do Simples Nacional, não atendendo a exigência editalícia.

Portanto, a Recorrente não comprovou sua *Qualificação Econômica*, e o ato que a inabilitou não destoou dos princípios que regem as contratações públicas, aliás, afinou-se a eles na medida em que assegurou o cumprimento das regras editalícias, bem como garantiu a observância dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, derivando a inabilitação da recorrente de critérios objetivamente definidos no Edital.

Noutro ponto, o Edital estabelece ainda que:

*"08.06 - Somente serão aceitos os documentos acondicionados no envelope "B" não sendo admitido o recebimento pela Pregoeiro, de qualquer outro documento, nem permitido à licitante fazer qualquer adendo aos entregues a Pregoeiro.*

*08.07 - Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital, e que apresentar documentação em desacordo com quaisquer dessas exigências, referentes à*



CPSMB CONSÓRCIO  
PÚBLICO DE SAÚDE DO  
MACIÇO DE BATURITÉ

ESTADO DO CEARÁ

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ  
RUA: Cel. Pedro Castello Nº380 B Centro- Baturité-CE CEP: 82.760.000  
CNPJ: 11490043/0001 19 TEL: 085- 3347 10.44  
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com

542

***fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma."***

No que se refere, a recorrente não apresentou sua Declaração Anual do Simples Nacional, a qual deveria ser acondicionada no envelope "B" - Documentos de Habilitação.

**4. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conhece-se do recurso Interposto presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterada a decisão desta Comissão.



Baturité/CE, 26 de agosto de 2019

*David Maciel de Almeida*

David Maciel de Almeida  
Pregoeiro Oficial do CPSMB

Ciente da decisão acima ratifica-a:

*Francisca Nara Sousa da Silva*  
FRANCISCA NARA SOUSA DA SILVA  
Diretora Administrativa Financeira do CPSMB



**DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO**

CPSMB BATURITÉ <licitacoescpsmb@gmail.com>  
Para: comercialbarceios@hotmail.com

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2207.01/2019**

**FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: JÉSSICA BARCELOS VIANA - MEI**

**OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLINICA DR. CLOVIS AMORA VASCONCELOS E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR. JOSE MARCELO HOLANDA - CEO, JUNTO AO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ - CE.**

Bom tarde.  
Segue em anexo para vossso conhecimento

 **DECISÃO RECURSO.pdf**  
904K



26 de agosto de 2019 16:00

